



PROCESSO Nº 2700232021-1 - e-processo nº 2021.000319172-3

ACÓRDÃO Nº 033/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: NHOLANDA REESE PRIME COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA
EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MAXWELL SIQUEIRA UMBUZEIRO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS). PARCIALIDADE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO EVIDENCIADA. ESTOURO DE CAIXA. AJUSTE REALIZADO. PASSIVO FICTÍCIO. CARACTERIZADO EM PARTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A saída de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição obriga o contribuinte a efetuar o estorno dos créditos na proporção da redução verificada, em obediência ao Princípio da Não Cumulatividade do ICMS. Ajustes realizados pela Fiscalização alterou o crédito tributário, após diligência solicitada pelo julgador singular.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, as alegações da autuada em sede de julgamento de 1º grau não foram capazes de desconstituir o crédito tributário lançado na inicial.

- A apuração de insuficiência de Caixa denota a realização de pagamentos com recursos fora do Caixa escritural da empresa presumindo-se omissões de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Provas documentais apresentadas pela defesa afastaram parte da acusação. Ajustes realizados alteraram a decisão singular, quanto aos valores.

- É prática tendente a encobrir saídas não registradas manter-se no passivo obrigações já quitadas com o produto de receita marginal. Caracterizada a ocorrência, legítimo é o lançamento do imposto sobre o valor dos pagamentos. O contribuinte



apresentou provas capazes de elidir, em parte, a acusação inserta na inicial.

- Aplicada a redução da multa de 100% para 75%, conforme Lei nº 12.788/2023, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002884/2021-07, lavrado em 29/12/2021, contra a empresa NHOLANDA REESE PRIME COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA., inscrição estadual nº 16.316.765-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ **92.885,80** (noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), sendo R\$ **53.077,60** (cinquenta e três mil, setenta e sete reais e sessenta centavos) de ICMS, por infringência aos Art. 85, III; Art. 158, I, Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646; Arts. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, I, “a”, e com o artigo 646, II, todos do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ **39.808,20** (trinta e nove mil, oitocentos e oito reais e vinte centavos) a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “f” e “h”, da Lei 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o *quantum* de R\$ 182.635,92, sendo R\$ 84.683,26 de ICMS, e R\$ 97.952,66, de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de fevereiro de 2026.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Assessor

Conselho de Recursos Fiscais - CRF



PROCESSO Nº 2700232021-1 - e-processo nº 2021.000319172-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: NHOLANDA REESE PRIME COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: MAXWELL SIQUEIRA UMBUZEIRO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS). PARCIALIDADE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO EVIDENCIADA. ESTOURO DE CAIXA. AJUSTE REALIZADO. PASSIVO FICTÍCIO. CARACTERIZADO EM PARTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A saída de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição obriga o contribuinte a efetuar o estorno dos créditos na proporção da redução verificada, em obediência ao Princípio da Não Cumulatividade do ICMS. Ajustes realizados pela Fiscalização alterou o crédito tributário, após diligência solicitada pelo julgador singular.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, as alegações da autuada em sede de julgamento de 1º grau não foram capazes de desconstituir o crédito tributário lançado na inicial.
- A apuração de insuficiência de Caixa denota a realização de pagamentos com recursos fora do Caixa escritural da empresa presumindo-se omissões de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Provas documentais apresentadas pela defesa afastaram parte da acusação. Ajustes realizados alteraram a decisão singular, quanto aos valores.
- É prática tendente a encobrir saídas não registradas manter-se no passivo obrigações já quitadas com o produto de receita marginal. Caracterizada a ocorrência, legítimo é o lançamento do imposto sobre o valor dos pagamentos. O contribuinte apresentou provas capazes de elidir, em parte, a acusação inserta na inicial.



- Aplicada a redução da multa de 100% para 75%, conforme Lei nº 12.788/2023, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso de ofício* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002884/2021-07, lavrado em 29/12/2021, em desfavor da empresa NHOLANDA REESE PRIME COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.316.765-6, no qual constam as seguintes acusações:

0063 - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por não ter efetuado o estorno de crédito fiscal, utilizado indevidamente, relativo às saídas de mercadorias tributáveis abaixo do valor de aquisição, (prejuízo bruto com mercadorias).

Nota Explicativa:

A ALÍQUOTA APLICÁVEL À BASE DE CÁLCULO É UMA MÉDIA OBTIDA ATRAVÉS DAS ALÍQUOTAS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS UTILIZANDO-SE A MÉDIA PONDERADA.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 85, III, do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.
Períodos: exercícios de 2018 e 2019.	

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota explicativa:

INFRAÇÃO OCORRIDA NOS EXERCÍCIOS DE 2018 E 2019.

Enquadramento Legal



Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I, Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
Períodos: abril e setembro de 2018.	

0560 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).

>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos c/recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

Nota explicativa:

INFRAÇÃO OCORRIDA APENAS NO EXERCÍCIO DE 2019

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I, Art. 160, I; c/c, Art. 646, I, "a", do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
Períodos: fevereiro, abril, maio e dezembro de 2019.	

0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota explicativa:

INFRAÇÃO OCORRIDA NOS EXERCÍCIOS DE 2018 E 2019.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I, Art. 160, I; c/c, Art. 646, II, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
Períodos: dezembro de 2018 e dezembro de 2019.	



Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 275.521,72, sendo R\$ 137.760,86 de ICMS, e R\$ 137.760,86, a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 4-23: Termos de Início e de Encerramento de Fiscalização, e planilhas fiscais.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 03/01/2022, fls. 24, o sujeito passivo apresentou reclamação de forma tempestiva, fls. 25 a 65, além de provas documentais em sua defesa.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que diante da contestação de valores relacionados aos procedimentos de auditoria realizados, e dos elementos de provas apresentados na defesa, retornou os autos em diligência para a Fiscalização atuante, no sentido de revisar e verificar se há pertinência nas alegações da defesa, no sentido de modificar o crédito tributário lançado de ofício (fl. 916). Ressalta que, se a referida diligência resultar em alteração do crédito tributário, o contribuinte deveria ser notificado.

Realizada a revisão solicitada, a auditora fiscal designada para realização da diligência apresentou o seu resultado, fls. 917 a 919, alterando o crédito tributário quanto as infrações de falta de estorno de crédito fiscal do exercício de 2019, e de insuficiência de caixa, conforme Informativo Fiscal e planilhas juntadas às fls. 917-923.

Em ato contínuo, os autos retornaram à instância prima para julgamento, onde o Julgador Fiscal decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 924 a 936, proferindo a seguinte ementa:

FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS. PASSIVO FICTÍCIO – DENÚNCIAS CONFIGURADAS EM PARTE. INFRAÇÕES MINORADAS POR LEI.

- A saída de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição obriga o contribuinte a efetuar o estorno dos créditos na proporção da redução verificada, em obediência ao Princípio da Não Cumulatividade do ICMS. Fiscalização alterou o crédito tributário, após diligência solicitada pelo julgador.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, a Autuada apresentou alegações que foram capazes de desconstituir em parte o crédito tributário lançado na inicial.

- A apuração de insuficiência de Caixa denota a realização de pagamentos com recursos fora do Caixa escritural da empresa presumindo-se a ocorrência de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Fiscalização alterou o

crédito tributário, após diligência solicitada pelo julgador.

- É prática tendente a encobrir saídas não registradas manter-se no passivo obrigações já quitadas com o produto de receita marginal. Caracterizada a ocorrência, legítimo é o lançamento do imposto sobre o valor dos



pagamentos. O contribuinte apresentou provas capazes de elidir em parte a acusação inserta na inicial.

- *In casu*, todas as infrações tiveram a multa minorada por lei.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/6/2024, por meio de DTe, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, conforme e-mail endereçado ao setor de protocolo desta Secretaria, em 05/7/2024, contendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa (fls. 939-965):

- Em preliminar, solicita a nulidade do julgamento da primeira instância, por não ter se pronunciado sobre a solicitação de diligência, no sentido de comprovar a existência de escrituração dos livros com a consequente autenticação na junta comercial, em relação a falta de lançamentos de notas fiscais;

- Que a não realização da diligência implicou diretamente na decisão monocrática, havendo o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, afirmando que todas as aquisições denunciadas foram contabilizadas, entretanto o acatamento da validade dos livros não teria ocorrido;

- Que a capitulação legal estaria em descompasso com o Princípio da Legalidade Tributária, vez que não demonstra qual o fato gerador do imposto de responsabilidade direta do contribuinte;

- Argumenta que se comprovado o lançamento das notas fiscais, mas, supostamente sem autenticação, deveria este fato ser configurado com multa e não como obrigação principal;

- Que fica claro o cerceamento do direito de defesa, na medida que o contribuinte não possui elementos necessários para promover sua defesa, no combate à acusação promovida pela fiscalização;

- Em relação a falta de estorno de crédito fiscal, o auditor deveria ter se lastreado na Conta Gráfica do ICMS, onde observaria que o valor registrado a débito é maior que o crédito, não havendo o que se falar em estorno de crédito;

- Discorda da manutenção do passivo fictício referente ao período de 2018, pois todas as notas fiscais foram pagas no próprio exercício de seus lançamentos, havendo ajustes na contabilidade que afastam a acusação;

- Ao final, requer a nulidade do procedimento fiscal, e, subsidiariamente, o cancelamento dos débitos de ICMS oriundo das notas fiscais lançadas nos livros fiscais, após averiguação e constatação de autenticação dos mesmos, comprovando a legalidade das operações;

- Requer, ainda, que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Írio Dantas da Nóbrega, OAB/PB nº 10.025.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e julgados na Sessão Ordinária nº 369ª da Primeira Câmara, realizada em 29/01/2025, que apesar de ter havido solicitação de sustentação oral por parte do contribuinte autuado, não houve



comparecimento do seu representante legal. Foi decidido pela nulidade da sentença de 1º grau, por *erro in procedendo*, motivada pela ausência de cientificação do contribuinte sobre a diligência fiscal realizada, bem como seu resultado. sendo proferido o Acórdão nº 055/2025, cuja ementa abaixo transcrevo:

FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS). FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. ESTOURO DE CAIXA. PASSIVO FICTÍCIO. DILIGÊNCIA FISCAL. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DA CIÊNCIA AO SUJEITO PASSIVO. *ERRO IN PROCEDENDO*. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PREJUDICADA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Identificado vício na decisão de primeiro grau, que deixou observar a ausência de notificação ao contribuinte sobre o procedimento de diligência fiscal realizado, com alteração no crédito tributário, caracterizando cerceamento de seu direito de defesa. Por essa razão, deve ser declarado nulo o julgamento de 1º grau, devendo retornar os autos à instância prima para correção do erro procedimental, e a devida intimação ao contribuinte para sua manifestação sobre o resultado da diligência, com vistas à prolação de nova sentença, garantindo o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição. Prejudicada a análise do recurso voluntário interposto.

Notificado o Contribuinte sobre a diligência fiscal solicitada pelo Julgador monocrático, por meio de DTe em 18/3/2025, fl. 991, o sujeito passivo não se pronunciou, sendo os autos devolvidos para a 1ª instância para novo julgamento, em que manteve os termos da sentença anterior, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração, com recurso de ofício.

Cientificado da decisão singular por meio de DTe em 29/9/2025, o sujeito passivo não mais se pronunciou.

Foram os autos encaminhados para o Conselho de Recursos Fiscais, e redistribuídos para este relator, na forma regimental, para análise e julgamento do recurso de ofício.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002884/2021-07, lavrado em 29/12/2021, contra a empresa NHOLANDA REESE PRIME COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA., qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário decorrentes das seguintes infrações: (1) falta de estorno (Prejuízo bruto com mercadorias); (2) falta de lançamento de notas fiscais de



aquisição nos livros próprios; (3) insuficiência de caixa (estouro de caixa); (4) passivo fictício (obrigações pagas e não contabilizadas).

Ressalto que o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013.

Em novo julgamento, conforme acima relatado, a primeira instância, considerou a parcialidade da autuação, afastando as acusações por falta de estorno de crédito fiscal, em relação ao exercício de 2019, passivo fictício correspondente ao período de dezembro de 2019, e parte do crédito tributário em relação ao período de fevereiro de 2019, além da redução das multas por determinação legal, aplicando-se o Princípio da Retroatividade Benéfica, objetos do recurso de ofício.

Pois bem. Preliminarmente ressalto que não houve recurso voluntário, na segunda oportunidade após o novo julgamento, de forma que as acusações declaradas procedentes, tornam-se não litigiosas, implicando no reconhecimento tácito da condição de devedor, nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13¹.

Passo, portanto, a analisar o recurso de ofício interposto, relativamente a parte do crédito tributário afastada pela instância prima.

É de bom alvitre ressaltar, que diante das razões e das provas apresentadas na defesa, o Julgador Singular solicitou, em diligência fiscal, revisão do feito acusatório, para verificar o real valor do estoque considerado no Levantamento da Conta Mercadorias do exercício de 2019, pois, segundo a defesa, a fiscalização considerou o estoque final o valor de R\$ 1.277.154,28, quando sua escrituração fiscal/contábil constava o valor de R\$ 1.628.591,71. Também deveria ser reanalisada a reconstituição da conta Caixa, tendo em vista que a fiscalização teria aplicado o dobro do crédito recebido no valor R\$ 512.971,00, em 21/2/2019.

O resultado da diligência, em anexo às fls. 917-919, motivou a decisão singular pela exclusão de parte do crédito tributário inicialmente lançado, que veremos adiante.

ACUSAÇÃO: 0063 - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) >>> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por não ter efetuado o estorno de crédito fiscal, utilizado indevidamente, relativo às saídas de mercadorias tributáveis abaixo do valor de aquisição (prejuízo bruto com mercadorias).

¹ Lei nº 10.094/13

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.



Trata-se da denúncia por falta de estorno de crédito verificado no Levantamento da Conta Mercadorias – Lucro Real – que é o procedimento fiscal usado nas empresas que possuem contabilidade regular, sendo realizados nos exercícios de 2018 e 2019, em que foram apurados prejuízos brutos.

Nesta técnica de auditoria, sendo detectado prejuízo bruto, obriga o contribuinte a estornar os créditos fiscais correspondentes, em razão dos valores das saídas de mercadorias serem inferiores aos das entradas, conforme art. 85, III, do RICMS/PB.

Art. 85. O sujeito passivo deverá efetuar estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, observado o disposto no § 6º:

(...)

III - for objeto de saída com base de cálculo inferior à operação de entrada, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução;

(...)

Assim, em face do que se infere do Princípio da Não-Cumulatividade, pelo qual se assegura ao contribuinte o direito ao crédito pelas entradas com mercadorias tributadas, não pode o mesmo vir a promover saídas de mercadorias em valores inferiores aos das entradas, sem o necessário estorno proporcional daquele crédito. Devendo este ser considerado na reconstituição da Conta Gráfica do ICMS como crédito a ser estornado no final do exercício, para efeito de apuração da repercussão tributária

Na diligência fiscal realizada, após análise na EFD do contribuinte, a fiscalização verificou equívoco no levantamento do estoque final na Conta Mercadorias do exercício de 2019, inicialmente lançado, sendo esta refeita, conforme planilha à fl. 920, em que se constata a inexistência de prejuízo bruto neste exercício.

Diante da revisão realizada pela fiscalização, e dos elementos de provas apresentados, não merece reparos a decisão monocrática, que afastou a denúncia ora em comento, relativamente ao exercício de 2019.

ACUSAÇÃO: 0560 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA)

Trata-se da acusação de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela detecção de insuficiência de caixa, também conhecido como “estouro de caixa”, nos meses de fevereiro, abril, maio e dezembro de 2019.

Tal delação tem por fundamento a presunção *juris tantum* de que pagamentos de despesas se deram por meio de recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido, nos termos do art. 646, I, “a”, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a **presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto**, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:



I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

Diante desta evidência, são afrontados os artigos 158, I e 160, I, do mesmo regulamento, *in verbis*:

“Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1 – A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias”.

“Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias”.

É cediço que o Caixa é conta de natureza devedora. O saldo sendo credor nesta conta (estouro de caixa) é uma anomalia que sugere que o contribuinte efetuou pagamentos sem saldo na conta regularmente contabilizada. Ou seja, a ocorrência de saldo credor indica pagamentos promovidos com recursos que não passaram pela Conta Caixa.

A Fiscalização apresentou o Levantamento da Conta Caixa, arquivo “0005-Planilha – Pg. 7-22”, em que apresenta saldos credores nos meses denunciados.

Na Impugnação, alega o contribuinte que a fiscalização teria aplicado o dobro do crédito recebido em 21/2/2019, no valor de R\$ 512.971,00, sendo este objeto também da diligência fiscal realizada, a verificado na reconstituição da Conta Caixa.

Na reanálise realizada pela fiscalização nos lançamentos do Livro Razão, verifica-se que em 21/2/2019 houve um empréstimo do Banco do Nordeste, no valor de R\$ 512.971,22, à débito de Bancos, transferido no mesmo dia para outra conta da mesma titularidade, também do Banco do Nordeste. Por fim, transferido para a conta do Banco Santander, o valor de R\$ 512.000,00, como se verifica nos lançamentos da ECD nas Informações Complementares às fls. 312 a 512. Ou seja, houve um equívoco da fiscalização ao considerar a movimentação deste valor na reconstituição do Caixa, no dia 21/2/2019, já que foram realizadas apenas na Conta Bancos.



A primeira instância afastou o ICMS cobrado em relação ao valor do empréstimo bancário considerado equivocadamente no Caixa, que corresponde a R\$ 92.334,82 (18% de R\$ 512.971,22). Contudo, o saldo credor verificado no dia 21/2/2019, cobrado como valor tributável, foi de R\$ 428.911,63, cuja repercussão foi de R\$ 77.204,09 de ICMS, devendo este ser o valor a ser afastado da cobrança fiscal, e não R\$ 92.334,82.

Assim, em função desta correção, deve ser recuperado o crédito tributário correspondente ao ICMS de R\$ 15.130,73, acrescido de 75% de multa por infração, em relação ao mês de fevereiro/2019.

ACUSAÇÃO: 0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)

Na presente acusação, que também é objeto do recurso de ofício, encontra-se a presunção relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, pela identificação de passivo fictício em sua escrituração contábil, com fulcro no art. 646, II, do RICMS/PB, que regulamenta o §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, citado na inicial, *in verbis*:

RICMS/PB

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

Lei nº 6.379/96

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (g. n.)

O fato acima exposto impõe à Fiscalização o dever de lançar o crédito tributário com base na presunção legal de que o contribuinte realizou saídas de mercadorias tributáveis ou prestou serviços tributáveis sem o recolhimento do ICMS devido, afrontando, assim, o artigo 158, I, do RICMS/PB.



Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:
I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Com efeito, o Passivo Fictício ocorre quando a empresa mantém, em seu passivo, obrigações já liquidadas com utilização de numerários cuja origem não foi declarada (receitas não oferecidas à tributação). Fato que deve ser demonstrado por meio da reconstituição da Conta Fornecedores, demonstrando a origem dos dados na contabilidade da empresa, e as informações das duplicatas, pagas ou não apresentadas, de forma a consolidar a acusação de omissão de vendas, cabendo ao sujeito passivo a apresentação de provas materiais da sua improcedência.

Na presente acusação, os autos foram instruídos com os demonstrativos dos saldos das Contas Fornecedores em 31/12/2018 e 31/12/2019, sendo considerados como “passivo fictício” os valores não pagos ou sem protestos nos exercícios subsequentes.

A primeira instância afastou a acusação relativa ao exercício de 2019, motivado pela apresentação dos recibos referentes aos pagamentos de cinco parcelas, correspondentes às aquisições de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 34370 e 34371, emitidas pela empresa fornecedora GIORGIO ARMANI BRASIL.

De fato, perscrutando os elementos de provas apresentados pela defesa, verifica-se na ECD da autuada, os lançamentos dos pagamentos das cinco parcelas, entre os períodos de janeiro a maio de 2020, no Livro Razão Analítico, demonstrado no arquivo “0034 – Informações Complementares – Pg. 312-379”, o que realmente afasta a acusação de passivo fictício do período de dezembro de 2019, já que a denúncia neste período foi apenas em relação ao mencionado fornecedor.

DAS PENALIDADES

Por fim, resta-me analisar o último objeto do recurso de ofício, que foi a redução da penalidade por infração, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica, tratada no art. 106, II, “c”, do CTN. É que a Lei nº 12.788, publicada no DOE de 29/9/2023, alterou o artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, aplicado nesta infração, reduzindo a sanção nele estabelecida de 100% para 75%, produzindo seus efeitos a partir da data da publicação. Vejamos:

Código Tributário Nacional

Art. 106. **A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (g.n.)

Lei nº 12.788/23



Art. 1º A Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V - de 75% (cem por cento);” (g.n.)

Portanto, tratando-se de ato não definitivamente julgado, o Julgador singular, de forma correta, reduziu a multa proposta na inicial, de 100% para 75%, de forma que acompanho a sua decisão também neste quesito.

Diante das considerações supra, deve o crédito tributário ser constituído de acordo com o quadro resumo abaixo:

INFRAÇÃO	PERÍODO		ICMS	MULTA	TOTAL
FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS)	01/01/2018	31/12/2018	8.091,39	6.068,54	14.159,93
	01/01/2019	31/12/2019	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/04/2018	30/04/2018	351,04	263,28	614,32
	01/09/2018	30/09/2018	3.440,93	2.580,70	6.021,63
INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).	01/02/2019	28/02/2019	16.393,36	12.295,02	28.688,38
	01/04/2019	30/04/2019	9.396,62	7.047,47	16.444,09
	01/05/2019	31/05/2019	1.656,90	1.242,68	2.899,58
PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)	01/12/2018	31/12/2018	12.426,16	9.319,62	21.745,78
	01/12/2019	31/12/2019	-	-	-
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO			53.077,60	39.808,20	92.885,80

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002884/2021-07, lavrado em 29/12/2021, contra a empresa NHOLANDA REESE PRIME COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA., inscrição estadual nº 16.316.765-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ **92.885,80** (noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), sendo R\$ **53.077,60** (cinquenta e três mil, setenta e sete reais e sessenta centavos) de ICMS, por infringência aos Art. 85, III; Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646; Arts. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, I, “a”, e com o artigo 646, II, todos do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ **39.808,20** (trinta e nove mil, oitocentos e oito reais e vinte centavos) a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “f” e “h”, da Lei 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o *quantum* de R\$ 182.635,92, sendo R\$ 84.683,26 de ICMS, e R\$ 97.952,66, de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de fevereiro de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator